



Gabinete da Vereadora PÂMELA MAIA

**PROJETO DE LEI Nº**

**INSTITUI A CAMPANHA  
ALERTA MULHER DE  
PREVENÇÃO A DOENÇAS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Esta Lei institui a Campanha **Alerta Mulher** de prevenção de doenças em todas as mulheres, para a conscientização sobre a importância da prevenção e/ou do diagnóstico precoce.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Saúde e Órgãos Especiais de Políticas de Promoção da Mulher poderão formular diretrizes e estratégias a fim de viabilizar a plena execução da campanha, bem como:

I - Local, dias e horários da campanha;

II - Mobilizar indivíduos, empresas e entidades voluntária e solidária, em especial para com as organizações da campanha;

III - Divulgar as ações da campanha nos canais oficiais de imprensa e meios eletrônicos do Município.

**Art. 3º** - A Campanha **Alerta Mulher** incentivará a realização de exames de imagem, tais como mamografia, ultrassonografia e ressonância magnética, conforme haja necessidade.

**Art. 4º** - Os exames mencionados no art. 3º deverão ser realizados nas unidades básicas de saúde, clínicas e hospitais, direcionados por meio do atendimento nesses locais, bem como por meio do atendimento na Casa Rosa, o Núcleo de Referência da Saúde da Mulher, em Linhares.

**Art. 5º** - Os exames e atendimentos serão feitos preferencialmente nas unidades ou locais de competência e disponibilidade dos mesmo.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Linhares, 11 de Agosto de 2023.

**PÂMELA MAIA – Vereadora PSDB**





## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei apresentado tem por objetivo criar uma campanha permanente e constante de prevenção a diversas doenças que atingem as mulheres. Esse projeto se diferencia das demais campanhas de prevenção, posto que não se relaciona a doença específica, mas sim, a todas as doenças que anualmente devem ser prevenidas por meio da realização de exames periódicos.

A campanha Alerta Mulher visa ainda à constância das ações, não somente em um mês, como ocorre com as demais campanhas – a exemplo do Outubro Rosa, que trata da prevenção ao câncer de mama. Embora tenha em seu escopo também o impulsionamento de campanhas esporádicas, aproveitará essas oportunidades para destacar a importância da regularidade de realização de exames.

Isso porque, como determina o art. 30, VII da Constituição Federal, compete aos Municípios prestar, em comumente com a União e o Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Assim, ao realizar uma campanha que promove, incentiva e dissemina informação sobre a necessidade de realizar exames para manutenção da saúde do indivíduo, o Município está atuando na prevenção de atendimentos médicos de urgência, internações e tratamentos mais agravados. E, conseqüentemente, que aumentam os riscos das mulheres, bem como são mais custosos para o Poder Público.

Dentre os tratamentos precoces possibilitados pela identificação da patologia mediante à realização de exame, pode-se ilustrar que o câncer de colo de útero, o segundo que mais mata mulheres no Brasil, apresenta alto potencial de cura. Segundo o INCA, Instituto Nacional do Câncer, o câncer de colo de útero chega perto de 100% da chance de cura se descoberto no início.

Desse modo, consoante ao dever do Município de promover os direitos das mulheres, da saúde, aos pilares estabelecidos na Constituição Federal de 1988, submete-se o projeto ao apoio dos pares para aprovação.

Linhares, 11 de Agosto de 2023.

**PÂMELA MAIA**  
**Vereadora PMDB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370033003500390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Pâmela Gonçalves Maia**, em 11/08/2023 17:39

Checksum: **9F8ED36F9C52B071AD400594C02B36CF893163C3E76478E6348F5A8AD3BD93C6**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370033003500390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.